

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01-PERP

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pela Ordenadora de Despesas, MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO, vem apresentar sua justificativa e promover a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01-PERP**, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação parcial dos atos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência Nº 2021.03.23.001 - SAÚDE, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO) PARA ATENDER IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO SUS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento

do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, n.º 147, de 07 de agosto de 2014, n.º 155 de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal n.º 127/2018, de 22 de janeiro de 2018, Decreto Municipal n.º 183/2018, de 06 de dezembro de 2018 e as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão Pregão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Eletrônico.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 2020.06.11.01 - PERP no dia 15 de Junho de 2021, e a realização do certame no dia 25 de Junho de 2021, às 08h00min.

No dia e hora marcados o processo foi iniciado, finda a fase de lances verbais a pregoeira analisou os documentos de habilitação das arrematantes e, no dia 30 de Junho do corrente ano, às 13:36:07, julgou inabilitada a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 7, **para o Lote 2**, por não apresentar a Declaração do fabricante, exigido no item 17.6.4, do edital.

Em seguida foi concedido o prazo legal, constante no edital para a manifestação de recurso de forma motivada e inconformada com a decisão a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 7, manifestou interesse em recorrer alegando que não descumpriu nenhuma cláusula do edital e que havia acostado todos os documentos exigidos do instrumento convocatório.

2

Diante da constatação de que o documento de fato (declaração do fabricante) não foi anexado na plataforma e não havendo outra motivação para a impetração do recurso, a pregoeira não concedeu o prazo legal para a apresentação das razões recursais.

Ocorre que, foi impetrado Mandado de Segurança e na decisão foi concedida em parte a medida liminar para suspender a contratação do LOTE Nº 2, do referido processo.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, conceder o prazo recursal nos termos legais a interessada e para isso, portanto deve anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

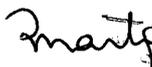
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Pacajus/CE, declara a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01**, reconhecendo e decretando a invalidação do ato de Julgamento e ratificação do julgamento Recurso interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 7, do Termo de Adjudicação e do Termo de Homologação relacionado ao LOTE 2 e, aqueles deles derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **PARCIALMENTE ANULADO**.

Dê Ciência do feito aos interessados.

Pacajus-CE, 26 de Julho de 2021.


Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretaria de Saúde
26 de julho de 2021
MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE